# PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.106, DE 2020

## SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.106, DE 2020

Altera o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para simplificar a inscrição no programa de Tarifa Social da Conta de Energia.

NOVA EMENTA: Altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para estender o benefício da Tarifa Social de Energia Elétrica aos residentes de empreendimentos habitacionais de interesse social e tornar obrigatória a atualização do cadastro dos beneficiários.

**Autor:** Deputado ANDRÉ FERREIRA **Relator:** Deputado LÉO MORAES

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.106, de 2020, do Senhor Deputado André Ferreira, que objetiva tornar automática a inscrição dos beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE) nesse mesmo programa, foi aprovado pela Câmara dos Deputados, tendo sido a matéria remetida ao Senado Federal em 9 de abril de 2020.

Naquela Casa, sofreu alterações de mérito, remetidas de novo à Câmara dos Deputados em 2 de julho de 2021, sob a forma de Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.106, de 2020.

A primeira modificação que consta do substitutivo ocorreu na ementa da proposição, que passou a mencionar a inclusão de novos beneficiários no programa, como será descrito adiante, e também alterou a Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Léo Moraes



referência ao objetivo do texto original como sendo o de tornar obrigatória a atualização do cadastro dos beneficiários.

Outra modificação refere-se à inclusão de novo art. 1º no projeto, que acrescenta o inciso III ao art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, com o propósito de incluir entre os beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica as unidades consumidoras cujos moradores residam em empreendimentos habitacionais de interesse social, caracterizados como tal pelos Governos municipais, estaduais ou do Distrito Federal ou pelo Governo Federal, inclusive os de que tratam a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009 (Programa Minha Casa, Minha Vida) e a Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021 (Programa Casa Verde e Amarela), para as faixas 1 e 1,5.

Por sua vez, o art. 2º do substitutivo aprovado no Senado Federal altera as disposições do art. 1º do PL aprovado na Câmara dos Deputados, de maneira a substituir, no texto proposto ao parágrafo único do art. 4º da Lei nº 12.212, de 2010, a expressão "O *Ministério da Cidadania, a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel)*" pelo termo "O *Poder Executivo*".

Por fim, o art. 3º do substitutivo do Senado Federal modifica o início da vigência da nova lei para 120 dias após a data de sua sua publicação, sendo que, na versão aprovada por esta Casa, a vigência se iniciaria após a data de publicação da norma legal.

Em sua primeira etapa de tramitação na Câmara dos Deputados, a matéria foi inicialmente distribuída para exame das Comissões de Minas e Energia; Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), sendo posteriormente aprovado regime de urgência, sujeitando-a à apreciação pelo Plenário.

É o relatório.





#### **II - VOTO DO RELATOR**

Inicialmente, entendemos ser de grande importância para a plena efetividade da Tarifa Social de Energia Elétrica que os consumidores que reúnam os requisitos para recebimento do benefício sejam automaticamente inscritos no programa.

Assim, consideramos oportuna a alteração aprovada no Senado Federal no sentido de aperfeiçoar o texto do dispositivo que trata da questão, no caso o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 12.212, de 2010. Portanto, entendemos apropriada a substituição de menção a órgão e entidade do governo federal pela referência apenas ao Poder Executivo, de modo a evitar interpretação no sentido da ocorrência de vício de iniciativa.

Cremos ainda adequada a alteração da data de início de vigência da nova lei, conforme consta do substitutivo aprovado no Senado Federal, pois possibilitará que os agentes envolvidos disponham de tempo suficiente para promover a implementação das medidas decorrentes da mudança na legislação.

Todavia, não somos favoráveis a alteração efetuada pelo substitutivo aprovado no Senado Federal, contida no art. 1º acrescentado. Esse dispositivo a que nos opomos propõe incluir como critério para recebimento da Tarifa Social de Energia Elétrica a residência em empreendimentos habitacionais de interesse social caracterizados como tal pelos governos municipais, estaduais ou do Distrito Federal ou pelo governo federal.

Entendemos que a medida prejudicaria a isonomia entre os beneficiários da TSEE, pois seria dado tratamento diferente para consumidores situados na mesma faixa de renda familiar, favorecendo apenas os moradores de empreendimentos classificados como de interesse social, sem uma definição clara, o que acaba por dificultar a identificação objetiva dos beneficiários.

Ademais, a medida comprometeria o foco do programa, beneficiando consumidores que estão fora do espectro previsto em seu dimensionamento, causando expressiva elevação de custo.





Como o programa da TSEE é custeado por meio de subsídios cruzados, a consequência do grande crescimento do número de beneficiários seria o aumento das já encarecidas tarifas de energia elétrica pagas pelos consumidores brasileiros, prejudicando, principalmente, aqueles de menor renda.

Ressaltamos ainda que esse aumento de custo do programa seria imprevisível, pois os entes federados poderiam estabelecer critérios diversos para enquadramento dos empreendimentos habitacionais como sendo de interesse social.

Finalmente, devemos observar que o art. 3º da Lei nº 12.212, de 2010, já prevê medidas para que os moradores dos empreendimentos habitacionais de interesse social tenham pleno acesso à TSEE, desde que atendam aos critérios gerais de enquadramento no programa.

Assim, entendemos apropriada a rejeição do art. 1º incluído pelo substitutivo aprovado pelo Senado Federal e, por conseguinte, a não aprovação da alteração da ementa do projeto.

Verificamos ainda que o substitutivo aprovado no Senado Federal contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União, não havendo, portanto, problemas de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária a apontar.

Por fim, não vislumbramos óbices no substitutivo aprovado pelo Senado Federal no que se refere aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Após o retorno do Senado Federal, a matéria foi distribuída para exame das Comissões de Seguridade Social e Família; Minas e Energia; Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (Art.54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art.54 RICD).

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Minas e Energia, somos pela APROVAÇÃO das alterações efetuadas na matéria constantes do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.106, de 2020, com exceção das seguintes modificações, as quais somos pela REJEIÇÃO:





inclusão de novo art. 1º;

 modificação da ementa do projeto, com o restabelecimento daquela aprovada pela Câmara dos Deputados.

Pela Comissão de Seguridade Social e Família, somos pela APROVAÇÃO do Substitutivo aprovado pelo Senado Federal, nos termos do Parecer da Comissão de Minas e Energia.

Pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, somos pela APROVAÇÃO do Substitutivo aprovado pelo Senado Federal, nos termos do Parecer da Comissão de Minas e Energia.

Pela Comissão de Finanças e Tributação, somos pela adequação financeira e orçamentária da matéria.

Pela Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.106, de 2020.

Sala das Sessões, em de de 2021.

#### Deputado LÉO MORAES Relator

2021-12122



